



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0002172-96.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI

ADVOGADO : Paulo Fernando Paz Alarcon

AGRAVADA : Maria do Carmo Santos

ADVOGADO : Alexandre Vieira Ferreira

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA ANTES DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APELATÓRIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO JUIZ “A QUO” PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Diante da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária e, notadamente, em face de o Apelante haver deixado de ratificar as razões do recurso apelatório, reputa-se intempestiva a Apelação interposta por ter sido protocolizada quando, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo recursal encontrava-se interrompido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 162.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, pugnando a

reconsideração da Decisão Monocrática de fls. 141/143, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Recorrente.

A Agravante alega, em suma, os argumentos já expostos por ocasião do Agravo de Instrumento, sustentando que a Magistrada “a quo” realizou um juízo de admissibilidade prévio negativo, vendando o envio da Apelação interposta pela ora Agravante. Defendeu que cabe ao Tribunal o exame definitivo sobre a admissibilidade do referido recurso. Disse que inexistente previsão legal acerca da necessidade de se reiterar as razões do recurso apelatório quando interpostas anteriormente a Embargos de Declaração, sendo esse entendimento, uma construção jurisprudencial aplicável em recursos aos Tribunais Superiores, nos termos da Súmula nº 418 do STJ (fls. 147/157).

É o relatório.

VOTO

Revisando a matéria, entendo que a Decisão Monocrática recorrida não merece reparos.

Na ocasião, verifiquei que toda a irrisignação da Recorrente se concentrou nas alegações de que a Juíza “a quo” não poderia ter procedido juízo de admissibilidade definitivo acerca da Apelação manejada pela PREVI, bem como, ter negado seguimento ao referido recurso sobre o fundamento de que não houve ratificação das razões apelatórias em face da oposição dos Embargos de Declaração da Autora/Apelada.

Nesse sentido, observei que a sentença guerreada foi publicada em órgão oficial no dia 16.07.2014, conforme documento de fl. 82, havendo a PREVI interposto o recurso de Apelação em 31.07.2014.

Ocorre que em 18.07.2014, a Autora/Apelada havia interposto Embargos de Declaração, recurso que foi rejeitado pela Juíza “a quo” em setembro de 2014.

Portanto, a Apelação Cível foi manejada antes que houvesse qualquer manifestação da Juíza de Primeira Instância quanto aos Embargos Declaratórios opostos pela parte adversa e, mesmo que em um primeiro momento tenha sido protocolizada dentro do prazo de quinze dias a contar da sentença, conforme lhe é legalmente permitido, o fato é que neste ínterim houve interposição de Embargos de Declaração, que, nos termos do art. 538 do CPC, possui o condão de interromper o prazo recursal.

Assim, lógico admitir que a fluência do prazo para interposição do recurso de Apelação somente reinicia-se após a publicação da decisão que julga os Embargos Declaratórios, sob pena de, interposta, antes disso, a Apelação, seja reputada intempestiva ou, como a jurisprudência denomina, “prematura”.

Nessa senda, vale transcrever, a título de reforço de fundamentação, os seguintes precedentes jurisprudenciais, dando conta, inclusive, da aplicação da Súmula 418 do STJ no âmbito dos Tribunais de Justiça. São eles:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. **A apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária não foi ratificada.** 2. "É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.828.57/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/12/2012). **Aplicação analógica da Súmula 418/STJ.** 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 437843 MG 2013/0389399-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA N. 98/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **É prematura a apelação interposta antes do julgamento de**

embargos manejados contra a sentença, mutatis mutandis da Súmula n. 418/STJ. Precedentes. 2. Não havendo o que ser prequestionado e tendo sido opostos embargos que, em boa verdade, desafiava acórdão absolutamente claro, que aplicou jurisprudência pacífica desta Casa, descabe a incidência da Súmula n. 98/STJ, devendo ser mantida a multa aplicada na origem. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 386896 SC 2013/0282232-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - REVISÃO DE CLÁUSULAS - APELAÇÃO PREMATURA - GARANTIA PRESTADA PELO EMITENTE - REGULARIDADE. 1. É inadmissível o recurso interposto antes de concluído o julgamento da causa, se após o acolhimento ou a rejeição de embargos declaratórios não são aditadas ou reiteradas as razões da apelação, porque configura prematuridade do recurso. 2. É regular a garantia hipotecária prestada pelo próprio emitente da cédula rural hipotecária sacada por pessoa física.(TJ-MG - AC: 10694090557901001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 13/04/0015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2015)

De mais a mais, ponderei que ainda que coubesse ao Tribunal de Justiça o Juízo de admissibilidade definitivo acerca da Apelação, tal circunstância não retiraria do Juiz “a quo” a possibilidade de fazê-lo, devendo no caso de flagrante inobservância dos pressupostos recursais, negar-lhe seguimento. Na ocasião, chamei a atenção para a previsão do art. 518, § 1º, do CPC, que permite o não recebimento da Apelação até mesmo nos casos em que a sentença estiver em conformidade com Súmula do STJ ou STF.

Portanto, percebendo que a Apelação Cível interposta pela PREVI encontrava-se intempestiva pelas razões supracitadas, entendi que autorizada estava a Juíza “a quo” a não receber o referido recurso apelatório. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. CAUSA IMPEDITIVA. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. 1) Não havendo comprovação, pela parte interessada, que seu causídico ficou impossibilitado de manejar os autos, por desídia da serventia, para interpor o recurso tempestivamente, o magistrado fica impossibilitado

de devolver o prazo recursal. 2) A apelação deve ser interposta no prazo de 15 (quinze) Dias, nos termos do artigo 508, do CPC, exceção dos casos excepcionais. Assim, correta é a decisão do juiz a quo que nega seguimento ao recurso quando, em análise de admissibilidade, evidencia que ele foi protocolizado fora do prazo legal. 3) Agravo não provido. (TJAP; Proc 0001624-41.2014.8.03.0000; Câmara Única; Rel. Juiz Conv. João Lages; DJEAP 06/05/2015; Pág. 29)

AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE DECISÃO MANTIDA. Mantém-se decisão monocrática que, com base no artigo 557 do CPC, negou seguimento a recurso de apelação, concluindo pela sua intempestividade. (TJ-SP - AGV: 01726125220118260100 SP 0172612-52.2011.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 27/05/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2013)

Com estas considerações, tenho que o “decisum” recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, **DESPROVEJO** o presente Agravo Interno.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator